## GABINETE DO VEREADOR SASSÁ DA CONSTRUÇÃO CIVIL

**PROJETO DE LEI Nº. 487/2023.**

**Institui** o programa de distribuição de fraldas geriátricas gratuitas para moradores da cidade de Manaus com deficiência temporária ou permanente e idosos com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Distribuição de Fraldas Geriátricas gratuitas na cidade de Manaus, cuja execução se dará nos termos desta Lei, a ser administrado pelo órgão de saúde competente do Município.

Art. 2º Terão direito a participarem do Programa Municipal de Distribuição de Fraldas Geriátricas os cidadãos que tiverem 60 anos de idade ou mais e aqueles cidadãos que apresentarem alguma deficiência ou enfermidade que exija o uso da fralda geriátrica.

Parágrafo único: Programa Municipal de Distribuição de Fraldas Geriátricas será destinado aos moradores da cidade de Manaus.

Art. 3º Para ter direitos e comprovar sua condição de beneficiário do programa, o munícipe deverá cumprir as exigências estabelecidas nesta lei:

§ 1º: Apresentação de documento de identificação original, com foto;

§ 2º: Prescrição médica devidamente preenchida, laudo ou atestado que comprove a necessidade do uso do produto;

§ 3º: O documento constando a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID);

§ 4º: Comprovar renda familiar, mensal, que não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos nacional;

SASSÁ
da Construção Civil
Vereador PT

§ 5º: Comprovante de residência para confirmação do domicilio de residência na cidade de Manaus;

Art. 4º. No caso de impossibilidade da pessoa em comparecer a uma unidade de distribuição das fraldas geriátrica por incapacidade (nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil), as fraldas podem ser adquiridas por um representante legal, devidamente identificado.

Art. 5º Para fins de fiscalização, os interessados na concessão dos benefícios definidos nesta lei, deverão estar cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde a qual poderá designar servidor para verificação in loco se necessário, podendo, então, decidir sobre a homologação, ou não, do seu cadastro, observando-se os requisitos mencionados no artigo 3º e parágrafos.

Parágrafo único. As fraldas descartáveis se destinam a uso exclusivo do beneficiário, sendo que o desvio ou a negociação das mesmas importará em cancelamento do benefício, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 6º O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição médica da Rede Municipal de Saúde ou do SUS, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas ao mês por pessoa.

Art. 7º Caso for comprovado que os dados cadastrais, não espelhem a verdade, fica o beneficiado obrigado a devolver aos cofres públicos o benefício recebido, devidamente corrigido, e seu cadastro será automaticamente cancelado.

Art. 8º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SASSÁ
da Construção Civil
Vereador PT

## GABINETE DO VEREADOR SASSÁ DA CONSTRUÇÃO CIVIL

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre o programa de distribuição gratuita de fraldas descartáveis geriátricas, no âmbito do município de Manaus.

O propósito é contribuir para a resolução de um grave problema da saúde pública: a existência de uma população de portadores de deficiências física, mental ou neurológica ou com mobilidade reduzida e de idosos, acamados ou não, que necessitam usar faldas descartáveis geriátricas, mas que não possuem condições de adquiri-las sem que isso venha a comprometer a condição financeira e a sobrevivência de sua família.

Ante o exposto, apresentamos esta medida visando garantir ao cidadão manauara o direito a dignidade e proteção ante a vulnerabilidade de sua condição de saúde.

Nesse sentido, contamos com os Nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto, nesta Casa de Leis.

SASSÁ
da Construção Civil
Vereador PT